



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/044721

RECORRENTE: RAFAEL DE MELLO PARANAGUA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001226199

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Alegações acerca do prazo de expedição de NP com base na Lei 14.071/2020, 14.229/2021 e Resolução 918/2022 do CONTRAN. Observância dos prazos de expedição de NA e NP, pois antes da vigência de lei anterior que não previa prazo de expedição para NP. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R001226199 ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, em 19/02/2021, na Rod. BA526 Km 16 (...) – Salvador /BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente não fol obedecido o prazo de expedição das notificações (NP), dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, não podendo falar em inobservância de prazo de expedição da NP, pois a autuação ocorreu em momento anterior a alteração legislativa que passou a impor prazo decadencial também para a NP (notificação de penalidade), fato que só ocorreu com ao advento da Lei 14.071/2020 vigente somente em 12/04/2021, após vacatio legis, e a Lei 14.229/2021 vigente na publicação no tema que toca a expedição da NP em 21/10/2021 que alteraram o artigo 282 caput e parágrafo 6°, 1 do CTB, para impor lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) dias.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como a qui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais <u>NÃO</u> atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, Il do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001226199 mantendo a sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por IMPROVIDO o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001226199 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI